

UNIVAG – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE
GPA – CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO DE DIREITO

FRAUDE EM LICITAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA

EVANGELISTA, Anne Fernanda Mânica¹
Fabiana Curi²

RESUMO

Neste artigo propomos apresentar de forma clara e concreta os tipos de fraudes utilizadas no processo de dispensa de licitação, sendo objetivadas as defraudações mais ocorrentes pelos agentes públicos, como também, pelas empresas interessadas, ratificando que as falsificações estão comumente ligadas a falta de moral e ética dos administradores, que abusam do poder de urgência das dispensas de licitações para beneficiar-se. Nesse segmento, buscamos apresentar, também, as medidas que o Estado de Mato Grosso está usando para tentar diminuir e erradicar os sucedidos fatos de ilicitudes nesses processos de dispensa, uma vez que, mitigando esses falseamentos, os órgãos públicos estarão em Legalidade e coesos com a moral e a ética no trabalho, visando melhorias e menos falcatruas dentro do próprio Estado Matogrossense.

Palavras-Chave: Licitação. Fraude. Contratação direta.

FRAUD IN DIRECT HIRING BIDDING

ABSTRACT

In this article, we propose to present in a clear and concrete manner the types of fraud used in the bidding waiver process, with the most frequent frauds being attempted by the public agents, as well as by the interested companies, ratifying that the falsifications are commonly linked to the lack of morals and Ethics of managers, who abuse the power of urgency of bids to benefit. In this segment, we seek to present also the measures that the State of Mato Grosso is using to try to reduce and eradicate the successive facts of unlawfulness in these dispensation processes, since, by mitigating these distortions, public bodies will be in Legality and cohesive with Morality and ethics at work, aiming at improvements and less misrepresentation within the State of Matogrossense

Keywords: Bidding. Fraud. Direct contracting

¹ Acadêmica do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG. E-mail: annemanica3@gmail.com

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, Mestre em Direito Público. E-mail: yf.fabiana@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios e normas que garantissem o bem-estar dos cidadãos e a satisfação do interesse público, assegurando o tratamento igualitário e os demais direitos fundamentais aos administrados.

Nesse contexto, conjecturando melhorias na administração pública, o art. 37, *caput*, e os princípios, uns já anteriormente positivados e outros não, todos, no entanto, com o objetivo de proteger a administração pública de atos recrimináveis dos administradores no trato com o recurso público.

A previsão do procedimento licitatório para contratação pública traz uma exceção para os casos especificados na legislação. Assim, ao constituir a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar, ou seja, instituir as exceções, nascendo, deste modo, o instituto da contratação direta no poder público.

Contudo, a contratação direta, também, nos obriga a aplicar os princípios básicos que orientam a função administrativa. Dessa forma, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades administrativas devem ser ajustadas às modalidades licitatórias, nunca suprimidas, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, *caput*.

Nesse contexto, dentre as possibilidades de contratação direta, ressaltamos a dispensa de licitações nos casos de emergência, prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações, comumente empregada na esfera da Administração Pública em ambos os poderes.

Dessa forma, buscaremos evidenciar quais medidas que o Estado de Mato Grosso vem implementando para mitigar o cometimento de fraudes nas contratações públicas, dentre as quais: Edição de Decretos Anticorrupção e criação do Plano de Integridade do Programa de Integridade Pública do Governo do Estado de Mato Grosso. Como também, identificar quais as principais formas de violações da legislação para cometimento de fraudes em licitações e demonstrar as sanções aplicáveis, previstas na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92.

1. Fraudes no procedimento licitatório por dispensa de licitação

A licitação é um procedimento administrativo no qual se deve sempre buscar a melhor proposta para atender ao interesse público, ou seja, contratações mais vantajosas, em menor tempo possível, com maior eficiência e eficácia por parte da Administração Pública.

Outrossim, dentro dos procedimentos administrativos é de suma importância a aplicação de princípios consagrados que regem os certames públicos. Os quais podemos citar a isonomia, a impessoalidade, a competitividade e o princípio do julgamento objetivo, visando à realização de procedimentos probos, moral e impessoal.

Assim, qualquer licitação realizada pelo Poder Público deve ser instruída com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que descreve o processo licitatório como obrigatório nas contratações e alienações da Administração.

“Art. 37, XXI, CRFB/88 – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Por certo, é evidente que as hipóteses de contratação direta são excepcionais, jamais podendo ser tidas como a regra geral. Afinal, tais hipóteses possuem previsão expressa no artigo 24 da lei de licitações.

Para Carvalho Filho³:

“(…) há dois aspectos a serem observados na modalidade de dispensa de licitação, o primeiro diz respeito à excepcionalidade, ou seja, no sentido de que as hipóteses previstas no artigo 24 traduzem situações que fogem à regra geral. O segundo diz respeito a taxatividade, evidenciando que os casos enumerados pelo legislador são taxativos, não podendo ser ampliados pelo administrador.”

Para Di Pietro as hipóteses de dispensa estão divididas em quatro categorias, quais sejam⁴:

- ✓ Em razão do pequeno valor;
- ✓ Em razão de situações excepcionais;
- ✓ Em razão do objeto;

³ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo/ José dos Santos Carvalho Filho. – 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. – São Paulo : Atlas, 2012. Pag. 248.

⁴ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. Pag. 391.

- ✓ Em razão da pessoa.

Porém, no presente trabalho, tratar-se-á apenas do artigo 24, inciso IV, que dispõe sobre situações emergenciais ou calamitosas que dispensam o procedimento licitatório.

“Art. 24, IV, LEI 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quanto caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Contudo, a adoção da modalidade de dispensa não desobriga o administrador público aos demais ritos formais na instrução dos processos, principalmente no cumprimento da previsão legal contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no que couberem, os seguintes elementos:

- ✓ Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;
- ✓ A razão da escolha do fornecedor ou executante;
- ✓ A justificativa do preço.
- ✓ Documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados.

Deve-se observar também: A existência de urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, propendendo mitigar riscos de danos a bens ou a saúde ou a vida de pessoas; Que o risco, além de real e efetivo mostra-se iminente e gravoso; A contratação direta com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e competente para afastar a temeridade da urgente detectada.

Dessa maneira, é importante ressaltar que a dispensa de licitação não deve servir como forma para o Administrador público agir ilicitamente ao proceder à contratação direta, mas sim, para que possa, mediante a dispensa de licitação, buscar a melhor proposta que venha atender ao interesse público dentro do menor prazo possível, com o intuito de sanar os riscos provenientes do estado de emergência.

Ademais, para mitigar a necessidade de realização de processo de dispensa de licitação, o administrador deve primar pelo planejamento das ações no ato da elaboração dos orçamentos anuais, bem como, o detalhamento das necessidades no PTA – Plano de Trabalho

Anual, com vistas a atender, de maneira clara e objetiva, todas as demandas do órgão para o exercício seguinte.

Assim, somente, a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor, neste sentido, é que o Tribunal de Contas da União orienta, senão vejamos: Acórdão 1.876/2007:

“A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”⁵.

Nesse segmento, é imperioso observar que a lei não visa consentir o administrador contratar diretamente por dispensa de licitação por conta própria, mas, pelo contrário, busca solucionar uma situação extraordinária, que não podia ser vislumbrada pelo gestor público para que, anteriormente, preparasse o devido processo licitatório para dirimi-la, assim, decorre a necessidade de um bom planejamento orçamentário, bem como, a devida execução do que foi planejado.

Desse modo, não pode o agente público justificar toda e qualquer situação como emergencial ou calamitosa para que seja realizada contratação direta por parte da Administração, devendo tal ocorrência ser claramente percebida como extraordinária.

Neste contexto, o legislador contribui definindo as situações aplicáveis em cada situação:

*“O estado de **calamidade pública** está definido pelo Decreto nº 7.257, de 4-8-10, que regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2-7-10 (convertida na Lei nº 12.340, de 1º-12-2010), para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC artigo 2º define a **situação de emergência** como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido” (inciso III); e **estado de calamidade pública** “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido” (inciso*

⁵ TCU, Acórdão 1.876/2007, Plenário, Dou 14/09/2007.

IV)”.⁶

Embora, a jurisprudência classifique como irregular a contratação direta por dispensa, com a justificativa de uma situação emergencial que era previsível, ou seja, que decorreu da inércia do administrador público, o tribunal vem posicionando no sentido de que será possível tal contratação, porém, deverá analisar a conduta do agente público, para fim de responsabilização.

Por consequência, importa ressaltar que cada vez mais, a mídia expõe casos de fraude em contratações públicas que adveio de uma dispensa, com a justificativa de caso emergencial.

Segundo a ONG Contas Abertas, também motivadas pelas denúncias, realizou um estudo que identificou os tipos de fraudes mais comuns em processos públicos de contratação:

- ✓ Superfaturamento;
- ✓ Direcionamento;
- ✓ Utilização de empresas de fachada;
- ✓ Conluio entre empresas;
- ✓ Utilização indevida das modalidades de dispensa ou inexigibilidade;
- ✓ Entre outras.

Entretanto, a mais comum no processo de dispensa de licitação é o superfaturamento, isto é, cobrança de um preço muito superior ao praticado no mercado. Esse tipo de fraude, na grande maioria das vezes, ocorre nos processos de dispensa de licitação, comumente oriundo de um acordo prévio entre os atores envolvidos na contratação.

Outro fator que pode ser destacado neste processo de fraude é o direcionamento, usado como estratégia a exigência de qualificações técnicas muito específicas para a compra do produto ou serviço que será prestado. Por exemplo: dimensões, capacidades exatas, que atende apenas uma marca ou determinado produto ou serviço. Dessa forma, beneficia-se apenas um dos participantes, justamente o que propositadamente possui tais especificidades.

Dessa forma, a escolha consecutiva de uma mesma empresa, também, facilita a ocorrência de fraudes nas dispensas de licitações, uma vez que, o servidor público é quem faz a escolha desta.

Por conseguinte, segundo ONG Contas Abertas, existem outros tipos de fraudes, mediante a contratação de fundações e ONGs.

“O primeiro pode ser feito entre o responsável pela licitação e um dos

⁶ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. Pag. 392.

concorrentes, ou até entre os próprios concorrentes. Assim, uma das empresas recebe informações privilegiadas para alcançar facilmente a vitória. No caso das ONGs e fundações, é permitida por lei a dispensa de licitação, desde que estejam vinculadas diretamente à pesquisa, ao desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Entretanto, na prática, as fundações prestam qualquer serviço com dispensa de licitação, como fornecimento de refeições ou manutenção de elevadores.”

Verifica-se, assim, que são diversas as formas de fraudar os processos de dispensas de licitações ou inexigibilidade, os dados podem ser facilmente comprovados nos julgamentos efetuados pelos Tribunais de Contas, TCU e TCE, que vão desde a falta de justificativa para dispensa até o favorecimento de agentes públicos com recebimento de vantagens ilícitas.

Portanto, com objetivo de minimizar as ocorrências de processo de dispensa de licitação e, conseqüentemente, o cometimento de fraudes ou irregularidades nas contratações públicas, o Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência, como, por exemplo, os acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para esclarecer o referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Dessa forma, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-

se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

No entanto, caso ocorra urgência na contratação o gestor deverá, obrigatoriamente, atender as imposições legais, principalmente observar os seguintes requisitos:

- ✓ Nos autos administrativos deverá ficar caracterizada a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa quando for o caso. Assim, o correto é justificar a não realização do processo licitatório, caracterizando-se a situação de fato e enquadrando-a em algumas das hipóteses indicadas nos artigos 24 e 25;
- ✓ Deverá ser apontada a razão da escolha do fornecedor ou executante. Visto que, o administrador ter a possibilidade de escolher o futuro contratado, assim, torna-se necessário justificar por que se decidiu por um determinado fornecedor ou executante;
- ✓ Também deverá justificar o preço. Visando impedir valores superfaturados, o administrador deve realizar ampla pesquisa de mercado na busca do melhor preço;
- ✓ Mesmo nas contratações por inexigibilidade, deverão ser comprovado que os valores a serem contratados correspondem aos praticados no mercado, os quais poderão ser justificados com a juntada, aos autos, de contratos, notas fiscais, entre outros documentos.

Inferimos assim, que o administrador deverá cercar-se de todas as formas legis e formais possíveis no intuito de melhor contratar para a administração pública, visando sempre à qualidade dos serviços ou produtos associados ao melhor preço,

2. Dos Crimes e Penas nos processos Licitatórios.

Os Artigos 89 a 99 da Lei 8.666/93 citam os crimes e as penas para tais irregularidades, que serão aplicados a todos os envolvidos, sejam eles, agentes públicos, particulares ou terceiros.

Além dos crimes previstos na própria norma de licitações, a Lei 8.429/92 que trata sobre a improbidade administrativa, traz consigo os crimes que envolvem enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao erário e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, o artigo 10, inciso VIII, da Lei de improbidade administrativa,

classifica fraudar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, como ato de improbidade que causa prejuízo ao erário.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

Portanto, aquele que comete irregularidades com o fim de fraudar a licitação, além de estar sujeito aos crimes da norma licitatória, também estará sujeito à aplicação da lei de improbidade.

3. Das medidas para mitigar a incidência de fraudes.

O Estado de Mato Grosso, no intuito de reduzir a incidência de fraudes nas contratações públicas e disseminação de boas práticas de gestão, vem implementando ações de diversas frentes, tais como, edição do Decreto Anticorrupção; criação do Programa de Integridade Pública- *Compliance*; Adesão ao Sistema APLIC – TCE, entre outras, medidas estas que visam fornecer subsídios para a correta interpretação da legislação atinente a gastos governamentais.

3.1 Decreto anticorrupção.

Com a edição do Decreto n, 572/2016, os contratos de prestação de serviços firmados com a administração pública de Mato Grosso passarão a ter uma cláusula anticorrupção. A norma altera o Decreto 7.217/2006, que regulamenta o processo licitatório em Mato Grosso, ao acrescentar a cláusula que prevê a rescisão do contrato caso a empresa pratique atos ilícitos. Segundo o Governo, a “*medida visa coibir atos de corrupção e assegurar a qualidade dos serviços públicos, a regra vale para todos os fornecedores do Executivo Estadual, independentemente do órgão atendido*”. (<http://www.mt.gov.br/-/4172383-decreto-estabelece-clausula-anticorruptao-em-contratos-publicos-estaduais>).

Por consequência, a edição do decreto o Governo do Estado busca reduzir o cometimento de fraudes nas contratações públicas, se ancorando na clareza das informações aos atores envolvidos no processo, tanto servidores públicos, quanto fornecedores, assim como, a formalização dos procedimentos para apuração das ilicitudes com aplicabilidade das penalidades com maior celeridade, visando coibir e/ou desencorajar novos casos.

3.2 Programa de integridade.

O Programa de Integridade traz um conjunto de medidas que inclui a implantação de um programa de integridade, tanto na esfera privada, quanto na administração pública. É o chamado *compliance*, que trabalha a efetivação da cultura da ética e integridade no meio corporativo.

Em virtude disso, o Programa supracitado consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação de fraudes, irregularidades e desvios de conduta, sendo desenvolvido a partir dos seguintes eixos fundamentais:

- I.** Comprometimento e apoio da alta direção do órgão ou entidade com a definição e fortalecimento de instância interna de integridade;
- II.** Análise e gestão de riscos;
- III.** Estruturação e implementação de políticas e procedimentos internos voltados para a integridade;
- IV.** Comunicação e treinamento de todos os servidores e da alta administração do órgão ou entidade;
- V.** Definição de estratégias de monitoramento contínuo e medidas de remediação, elaborando indicadores e divulgando os resultados do Programa.

Assim, cada Órgão Estadual será responsável pela adesão ao Programa, bem como, pela estruturação do seu Plano de Integridade, que será acompanhado e monitorado pelo Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção - GTCC.

Diante disso, Programa de Integridade Pública do Governo do Estado de Mato Grosso torna-se uma importante ferramenta da Política Pública de Combate e Prevenção e tem como objetivos:

- I.** Prevenir a prática de atos ilícitos contrários à administração pública;
- II.** Mitigar o risco reputacional pela prática de corrupção;
- III.** Valorizar o servidor íntegro e dedicado, motivando-o;
- IV.** Manter um ambiente saudável para as atividades dos servidores;
- V.** Ser um instrumento de transformação social.

Segundo o GTCC, os Planos de Integridade do Programa de Integridade Pública do Governo do Estado de Mato Grosso se desenvolverão sobre cinco pilares que se dispõem como fases a serem cumpridas pelos gestores e demais responsáveis pela sua implementação:

- 1.** Desenvolvimento do ambiente de gestão do programa de integridade;

2. Análise de riscos;
3. Estruturação e implementação de políticas e procedimentos;
4. Comunicação e treinamento;
5. Monitoramento do programa, medidas de remediação e aplicação de penalidades.

3.3 Sistema APLIC do TCE.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu um novo modelo de auditoria pública informatizada de contas para fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

O APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um Sistema Informatizado para que os jurisdicionados, que são todos os entes sujeitos a fiscalizações do Tribunal, transmitam, via internet, a prestação de contas ao TCE/MT.

Criado em 2003, o Aplic tem passado por atualizações constantes, no sentido de proporcionar mais eficácia nas prestações de contas dos jurisdicionados. A ferramenta auxilia no trabalho desenvolvido pela equipe técnica, proporcionando o cruzamento de dados para o levantamento de irregularidades, com a identificação dos pontos de controle sobre limites constitucionais de gastos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TCE-MT fiscaliza atualmente 443 órgãos, por meio do Sistema Aplic, em diferentes prazos, dependendo do tipo de documento. Após as análises, as informações são disponibilizadas a todos os cidadãos, no portal da Transparência, no site do TCE.

Hoje, há obrigatoriedade de todos os Municípios, Secretarias de Estado, Empresas Públicas, Instituições que recebem recursos públicos de modo geral, devem cadastrar seus processos de forma minuciosa, anexar arquivos inerentes à compras, serviços, convênios, transferências de recurso, entre outros.

Assim como os Tribunais: Tribuna de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas dos Estados - TCEs realizam o controle externo, temos o controle interno, as controladorias CGEs, que atuam de forma preventiva, ou seja, no decorrer do processo, orientado quanto a formalidade e legalidade, visando minimizar a incidência de ilicitudes, seja com dolo ou culpa.

Além das medidas que estão sendo implemetas, no Estado de Mato Grosso, em 2016, conforme descrevemos acima, percebemos que há um grande movimento nacional no sentido de melhoria da qualidade dos gastos públicos, a exemplo os inúmeros inquéritos

aberto para investigação, condenação de gestores e políticos por cometimento de atos ilícitos na gestão pública.

No entanto, entendemos que o Gestor deve identificar previamente possíveis necessidades, avaliar seus recursos e estabelecer um plano de ação para minimizar potenciais problemas nos procedimentos de compras governamentais, ou seja, elaborar um planejamento dos produtos que deverá entregar á sociedade o exercício subsequente, das necessidades para manter a funcionalidade do órgão e antecipar as contratações, evitando-se assim, as possíveis contratações emergenciais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Portanto, o processo de licitação é imprescindível para que haja cuidados por parte dos órgãos públicos em relação às fraudes que ocorrem dentro do mesmo. Nessa perspectiva, a dispensa do processo licitatório da margem para que os agentes públicos cometam níveis maiores de defraudação, uma vez que, este é solicitado em caso de urgência, sem que entraves burocráticos delonguem de muito tempo para esse seja resolvido. Sendo assim, o processo de dispensa garante maior celeridade, e ao mesmo tempo aumenta os riscos de golpes que o órgão público sofre como, superfaturamentos; direcionamento para determinada empresa, favorecendo-a; entre outros.

Por conseguinte, o administrador público deverá primar pelo planejamento das necessidades do órgão, realizando contratações mediante o devido processo licitatório conforme as normas previstas, evitando o máximo possível à realização de contratações na modalidade de dispensa de licitação. Entretanto, ocorrendo casos de emergência, como os casos não passíveis de planejamento, necessitará tratar com maior zelo possível o processo de dispensa primando o cumprimento dos requisitos legais para esse tipo de contratação. Dessa maneira, o gestor estará mitigando fraudes ou falhas processuais.

Desse modo, a conduta dos licitantes e do Poder Público durante o processo de dispensa deverá ocorrer de forma licita, moral e ética, bem como estar sempre em conformidades com as regras administrativas, com justiça e equidade, a fim tentar erradicar as defraudações, usando a moral e a ética como princípios básicos para que não só os processos de dispensa ocorram de forma limpa e correta, mas também para o funcionamento da sociedade com um todo.

5. REFERÊNCIAS

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. – 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. – São Paulo : Atlas, 2012.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo/Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.
- TCU, Acórdão nº 1.876/2007, Plenário, Dou 14/09/2007. Acórdão nº 3521/2010-2ª Câmara, TC-029.596/2008-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 06.07.2010.
- GIL, Antonio Carlos, 1946 – Como elaborar projetos de pesquisa/ Antonio Carlos Gil. – 5. ed. – São Paulo : Atlas, 2010.
- Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.
- SITE - <http://www.mt.gov.br/-/4172383-decreto-estabelece-clausula-anticorruptao-em-contratos-publicos-estaduais>.